

# Poder Legislativo Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 Ibirapuera - CEP: 04097-900 Fone: (011) 3886-6122

 $N^{\circ}$  200 - DOE - 28/10/21 - p.9

# PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2021

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, através das unidades de saúde estadual, a receberem alunos(as) das universidades de medicina estaduais e municipais, públicas e privadas, para prestar estágio de aprendizagem, sem ônus para o estado.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECRETA:

Artigo 1º - Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, através de suas unidades de saúde - ambulatórios, hospitais, institutos e demais unidades, a receberem alunos(as) das universidades de medicina estaduais e municipais, públicas e privadas, visando a realização de estágio de aprendizagem supervisionado, sem ônus para o estado.

Artigo 2º - O estágio é de caráter educacional e de aprendizagem, para desenvolvimento acadêmico do aluno, não gerando vínculo empregatício com o estado.

Artigo 3º - A carga horária e demais normas e exigências para a realização do estágio seguirão o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, na Resolução SES nº. 105, de 30/10/2012, que estabelece procedimentos referentes a estágio curricular no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e no Termo de Compromisso de Estágio.

Artigo 4º - As universidades serão responsáveis pelo(a) aluno(a) durante o programa de estágio a ser cumprido dentro da unidade de saúde estadual.

Artigo 5º - Os estágios devem ser supervisionados por médico ou residente vinculado à respectiva unidade de saúde.

Artigo 6º - Será elegível para o estágio o(a) aluno(a) de medicina que manifestar interesse e estiver apto, conforme grade curricular da universidade, aprovada pelos órgãos competentes e por processo seletivo estabelecido pelo Programa de Estágio das Entidades do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - As vagas de estágios serão oferecidas pelas unidades de saúde estadual, podendo o estado criar um banco de estágio.

Artigo 8º - Caberá às universidades e unidades de saúde do estado, em comum acordo, organizarem as questões administrativas e práticas, visando a realização do estágio.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa estabelecer autorização, por parte do Governo do Estado, para as unidades de saúde estaduais receberem os(as) alunos(as) das universidades de medicina estaduais e municipais, públicas e privadas, para participar de programa de estágio de aprendizagem, sem qualquer custo para o estado ou vínculo empregatício, preparando estes futuros profissionais a prestarem os serviços de saúde pública à população paulista.

Com o fatídico episódio do Covid19 que assolou o Brasil e o mundo, tornou-se claro que devemos melhorar a rede de saúde pública.

Vemos nestes estágios uma excelente oportunidade para nossos(as) futuros médicos e médicas aprenderem sobre saúde pública na prática desde o início do curso universitário, assistindo e auxiliando os experientes profissionais de

saúde a realizarem suas tarefas desafiadoras no cotidiano e preparando-os para as possíveis adversidades que o futuro pode nos apresentar.

O estágio é a primeira experiência para o aprendizado e uma etapa fundamental para o desenvolvimento da carreira de todo profissional, porque promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos abordados na universidade. Além disso, o estagiário, de acordo com sua atuação e comprometimento, pode se destacar e conquistar novos espaços quando formado e colaborar muito com a medicina em nosso estado.

Buscamos, com esta proposta, trabalhar com a humanização da saúde, visto que os jovens são e estão dispostos a realizar coisas relevantes, que tornem a sociedade melhor. Eles se dispõem a ouvir à necessidade do próximo, se sensibilizam com a questão do outro, características tão necessárias em um posto de atendimento à saúde, aonde o paciente chega em estado de vulnerabilidade física, emocional e mental. Além disso, o programa de estágio poderá fortalecer e melhorar o nível de ensino das universidades paulistas de medicina públicas e privadas.

Portanto, rogo a meus nobres pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o projeto é oportuno e relevante. Sala das Sessões, em 27/10/2021.

a) Reinaldo Alguz - PV